

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 2024290630076 (E-PAT N° 076.310)
RECURSO : DE OFÍCIO E VOL. N° 009/25
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : REPREMIG REP. E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO DO VOTO JULGADOR RELATOR

1. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

O presente processo administrativo tributário decorre da lavratura do Auto de Infração nº 20242906300776, lavrado pela fiscalização tributária da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no Posto Fiscal de Vilhena, em face da empresa Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 65.149.197/0002-51.

Consta do auto que o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de mercadorias, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 23185, emitida em 07/10/2024, tendo como destinatário um consumidor final não contribuinte do ICMS, situado no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) devido na operação, nos termos das letras “a” a “c” do inciso I da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 236/2021.

A base de cálculo apontada foi de R\$ 391.999,65 X 7,5%, sendo o valor do ICMS DIFAL estimado em R\$ 47.039,96. A penalidade aplicada foi de R\$ 42.335,96, com fulcro no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/1996. O crédito tributário total exigido atingiu R\$ 89.375,92.

2. DEFESA APRESENTADA

O sujeito passivo foi devidamente intimado e apresentou defesa tempestiva. Na peça impugnatória, a empresa sustentou que a operação objeto da autuação teve como destinatária a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, órgão da administração pública estadual, o que atrairia a aplicação da isenção prevista no Convênio ICMS nº 26/2003, do qual o Estado de Rondônia é signatário.

Aduziu, ainda, que cumpriu as condições exigidas para a fruição do benefício, especialmente o destaque do desconto equivalente ao imposto dispensado, o qual foi indicado no campo de informações complementares da nota fiscal emitida, conforme preceituam o referido Convênio e o Anexo I, Parte 2, item 49 do RICMS/RO (Dec. 22.721/2018).

3. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgador singular, em decisão datada de 22 de janeiro de 2025, acolheu os argumentos da defesa e julgou improcedente o Auto de Infração, com base no entendimento de que:

- A operação destinava-se a órgão da administração pública estadual;
- A condição legal para a isenção foi cumprida (indicação do desconto correspondente ao ICMS dispensado na nota fiscal);
- A legislação estadual e o Convênio ICMS 26/2003 exigem apenas a comprovação do abatimento no preço e a informação no documento fiscal, o que restou comprovado.

Com isso, declarou-se indevido o crédito tributário no valor total de R\$ 89.375,92, determinando-se a respectiva exclusão. Em razão do montante superior a 300 UPFs, a decisão foi submetida ao reexame necessário (recurso de ofício).

4. OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES

Há recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, trazendo os mesmos argumentos. Também não constam decisões judiciais sobre a mesma matéria, nem houve solicitação de diligências complementares até esta fase recursal.

Breve relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO JULGADOR

Em sua defesa, o contribuinte alegou que a mercadoria teve como destinatário a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, órgão da administração pública estadual, fazendo jus à isenção prevista no Convênio ICMS nº 26/2003, ao qual o Estado de Rondônia aderiu. Argumentou ainda ter cumprido os requisitos legais para usufruir do benefício, em especial a concessão do desconto correspondente ao valor do imposto dispensado, devidamente indicado no campo de informações complementares da nota fiscal.

Destarte, constata-se da r. decisão que há erro no lançamento, pois o valor do tributo (R\$ 47.039,96) é superior ao imposto efetivamente descontado (R\$ 29.399,97).

A legislação aplicável exige, como condição para fruição da isenção, que o remetente conceda o desconto no preço da operação em valor equivalente ao imposto e indique tal informação no documento fiscal. No caso concreto, a análise da nota fiscal confirmou o cumprimento

dessa exigência, ainda que o campo do desconto não tenha sido utilizado de forma padrão, tendo sido suprida a exigência por meio de indicação clara no campo de informações complementares.

Por fim, o desconto está correto pois corresponde a 7,5

Assim, verifica-se que foram atendidos os requisitos do Convênio ICMS nº 26/2003 e do item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, sendo correta a exclusão do crédito tributário realizada em primeira instância.

2. VOTO

Diante do exposto, considerando a comprovação de que a operação se destinou à administração pública estadual, com o cumprimento das condições exigidas pela legislação para a fruição da isenção do ICMS DIFAL, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos ofício e voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 20242906300776.

É como VOTO!

Porto Velho, 29 de maio de 2025.

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300776 - E-PAT 076.310
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 009/2025
RECORRENTE : REPREMIG REP. E COM. DE MINAS GERAIS LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E REPREMIG REP. E COM. DE MINAS GERAIS LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

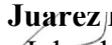
ACÓRDÃO Nº 097/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/DIFAL – VENDA DESTINADA A ÓRGÃO PÚBLICO – ISENÇÃO - INOCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo concedeu o desconto correspondente ao ICMS/DIFAL dispensado e prestou a informação na nota fiscal cumprindo a exigência legal prevista na legislação estadual Anexo I, Parte 2, item 49 do RICMS/RO (Dec. 22.721/2018 e o Convênio ICMS n. 26/2003. Infração ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 29 de maio de 2025.

 **Emanuel F. Caetano**
Presidente

 **Juarez Barreto Macedo Junior**
Julgador/Relator